

PROCESSO N.º : 2023001534
INTERESSADO : DEPUTADO RICARDO QUIRINO
ASSUNTO : Dispõe sobre a afixação de placa informativa nos órgãos da Administração Pública Estadual.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Ricardo Quirino, que *dispõe sobre a afixação de placa informativa, nos órgãos da Administração Pública Estadual, sobre a prioridade na tramitação de processos administrativos em que figurem como parte ou interessado as pessoas idosas, portadoras de deficiência ou de moléstia grave.*

O autor justifica sua proposta argumentando, em apertada síntese, que sua finalidade é garantir a igualdade de direitos e a inclusão social dos já referidos grupos vulneráveis.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

É, em síntese, o relato dos autos.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Além disso, o art. 230 da Constituição Federal preceitua ser dever da família, sociedade e Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



Não existem, portanto, óbices legais ou constitucionais para tramitação da presente proposta legislativa. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, proponho o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 665, DE 3 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a afixação da placa informativa que especifica nos órgãos da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, placas que informem, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, a prioridade na tramitação de processos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de deficiência;
- III - pessoa portadora de moléstias graves.

Parágrafo único. As placas de que trata o *caput* terão dimensão mínima de 29X21 cm e apresentarão texto com legibilidade adequada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 34 de setembro de 2023.


Deputado TALLEZ BARRETO
Relator